



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	4718/2017
<b>RESPONSÁVEL</b>	Luiz Antônio Alves Saquetim, Gestor à época - CPF: 018.525.608-27
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2016
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Alberto Sevilha

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 379/2018**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Alberto Sevilha, no Despacho nº 76/2018, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelo responsável acima nominado do **Município de Brejinho de Nazaré/TO**, por meio do Expediente nº 8679/2018 e seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências evidenciadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 65/2017.

**1. Ocorrência apontada**

O conteúdo das notas explicativas não contemplaram as seguintes informações: Métodos de depreciação e critérios aplicados no reconhecimento e provisões. Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do Relatório).

**1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa à fl. 1 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

**1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, tendo em vista que o Município apresentou a Nota Explicativa demonstrando o que foi questionado. Ademais, recomenda-se para as próximas contas a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade.

**2. Ocorrência apontada**

Foi constatada divergência entre os valores constantes na Lei Municipal nº 1097/2016 - LOA, o informado na Remessa Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1ª remessa, constituindo-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório). (Item 4.2 do relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 2/5 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a juntada de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, consideramos **não atendida**, em razão da divergência evidenciada, estando assim, em desacordo com as normas e princípios de contabilidade aplicados ao setor público, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.

Além disso, observamos que a defesa confirma a irregularidade apontada.

Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

### **3. Ocorrência apontada**

Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Item 2.3 e – Anexo I. (Item 4.2 do relatório).

#### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 6/9 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

#### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, tendo em vista que a justificativa apresentada esclarece o apontamento.

### **4. Ocorrência apontada**

O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05% estando assim, abaixo dos 65% estabelecido na IN 02/2013. (Item 4.2 do relatório).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 10/11 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

Por meio da justificativa o responsável confirma a insuficiência de arrecadação, pois bem, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor. (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 6ª ed. fl. 315*).

No caso em tela, o percentual ficou abaixo do estabelecido na IN 02/2013, e não evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Portanto, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, consideramos como **atendida**, porém, sugerimos recomendação para que conste em Nota Explicativa quando houver frustração de receita resultando o não cumprimento dos termos da citada Instrução Normativa.

#### **5. Ocorrência apontada**

Divergência entre os valores das receitas registrados no Anexo 10 com os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil das receitas provenientes do FUNDEB, demonstrando que não foi contabilizada a quantia de R\$258.339,54, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 4.3.2 do Relatório).

##### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa à fl. 12 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

##### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que o valor de R\$264.705,74 contabilizado na conta 1.3.2.5.01.02.00.00.0000 – Anexo 10 não confere com a diferença apurada no Relatório de Análise, assim, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.

#### **6. Ocorrência apontada**

Constatou-se que no exercício de 2016 foram gastos com contratação de Assessoria Jurídica, serviços médicos/saúde e contábeis o montante de R\$962.123,73, que adicionado ao cálculo da despesa com pessoal impactou significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, atingindo o percentual de 60,95%, que ultrapassou o limite legal, desta forma, está em desacordo com a IN/TCE nº 02/2013, item 2.13, Anexo I. (Item 5.2 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 12/15 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

**Consideramos como atendida**, em razão do entendimento desta Corte de Contas: “Destaca-se que, a partir das contas referentes ao exercício de 2018, as despesas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1(um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.”

Outrossim, o Município deve obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e reiteradas decisões desta Corte, dentre as quais, o Acórdão nº.976/2016 e Parecer Prévio nº.109/2016 - 2ª Câmara, e Pareceres Prévios nº.73/2016 e nº.12/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara, e regularizar a pertinente aos cargos da administração e em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Manual de Demonstrativos legislação local Fiscais, e realizar concurso público destinado à contratação de profissionais para realização de atividades administrativas, assessoria jurídica, assessoria contábil, assistência social e saúde.

Oportuno esclarecer que o apontamento se deu em razão das contratações nas rubricas 36 e 39 que fogem do computo dos valores no índice de pessoal estabelecido pela LRF, uma vez que são cargos típicos da entidade pública, os quais devem serem preenchidos por meio de concurso público.

### **7. Ocorrência apontada**

Justificar o percentual 22,93% dos vencimentos e remunerações acima dos vinte 20% estabelecidos no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório).

#### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 15/17 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27.

#### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Consideramos como **atendida**, conforme a justificativa apresentada.

### **8. Ocorrência apontada**

O Município repassou a Câmara Municipal o montante de R\$604.682,52, porém, contabilizado equivocadamente na Conta Contábil 3.5.1.1.2.02.01.01.0000, assim, de acordo com a Portaria/TCE nº 278, de 24 de maio de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1629, de 30 de maio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

de 2016 a Contra Contábil correta para registro da aludida transferência é 3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000. (Item 6.1 do Relatório).

**8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 17/26 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

**8.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, em razão da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, as alegações manifestadas buscaram esclarecer os fatos ocorridos na administração do Município em questão, também, utilizou como base a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ademais, sugerimos recomendar ao responsável efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a real situação patrimonial.

**9. Ocorrência apontada**

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB. Item 6.4 do Relatório).

**9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa à fl. 26 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

**9.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, em razão da juntada aos autos o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB.

**10. Ocorrência apontada**

Foi constatada divergência no Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde SICAP x SIOOPS, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis, constituindo-se restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 15 de maio de 2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I. (Item 6.5 do Relatório).

**10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 27/28 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **10.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. A inconsistência contábil resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3 – Anexo I.

## **11. Ocorrência apontada**

Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$2.999,70, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do Relatório).

### **11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 28/31 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

### **11.2. Análise da justificativa apresentada**

**Não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. A inconsistência contábil resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I.

## **12. Ocorrência apontada**

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$21.664,72. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013).

### **12.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 32/39 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

### **12.2. Análise da justificativa apresentada**

De se consignar que as alegações de defesa, por si só, **não são suficientes para afastar a irregularidade**, tendo em vista que não foi apresentado o Decreto Legislativo que autoriza o cancelamento dos restos a pagar processados, além do mais, também, não juntou parecer do Controle Interno no sentido de demonstrar a veracidade da justificativa apresentada pelo gestor. Desta forma, demonstra que não houve atendimento aos termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.9 – Anexo I, constituindo falha de ordem legal gravíssima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**13. Ocorrência apontada**

13. Destaca-se que o município não realizou nenhum registro na contabilidade de débito junto a Energisa, todavia, consoante informação recebida da Energisa constatou-se um débito de R\$ 1.261,43. (Item 8.1.2.1.2 do Relatório).

**13.1. Justificativa apresentada**

Justificativa à fl. 39 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

**13.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa esclarecer o apontamento, e ainda que o Responsável alega que se trata de pequena quantia, consideramos como **não atendida**, uma vez que trata de irregularidade na escrituração contábil, que resultou em restrição de ordem legal gravíssima nos termos da Instrução Normativa nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7 – Anexo I.

**14. Ocorrência apontada**

O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade em 31.12.2016, outrossim, o mesmo informou nas presentes contas (arquivo PDF) que não existe Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e inscritos, nem tão pouco, relação de inscrição em ordem cronológica, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$143.167,60 evidenciando divergência entre as informações. Constituindo-se Restrição de Ordem Legal Gravíssima, Item 2.2, Anexo I da IN/TCE nº 02/2013. (Item 8.1.5 do Relatório).

**14.1. Justificativa apresentada**

Justificativa às fls. 40/43 do Expediente nº 8679/2018 - Evento 27

**14.2. Análise da justificativa apresentada**

Inicialmente, importa realçar que não se trata de desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com os preceitos legais citados acima. Contudo, o questionamento se deu em razão da ausência de registro da quantia de R\$143.167,60 referente a Precatórios Judiciais consoante informações oriundas do Tribunal de Justiça.

Desta forma, de se consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que não houve atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei nº 4.320/64), falha de ordem legal gravíssima nos termos da IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.2, 2.3 e 2.7 – Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Além disso, observamos que a defesa confirma a irregularidade apontada.

Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 11 dias do mês de outubro de 2018.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 238.65-1





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: ASSESSOR ESP. DE GAB. DE CONSELHEIRO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 11/10/2018 16:39:08